



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 1ª Reunião do GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável

Data: 10 e 11/06/08

Processo nº [02000.000343/2008-65](#)

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.

Proposta de Resolução
Versão com Emendas

Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitiva

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento do uso dos recursos florestais, de forma incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão florestal;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento do uso dos recursos florestais, em especial do manejo florestal sustentável, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução do manejo florestal sustentável de florestas em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de reavaliar as disposições do inciso XIV do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01 de 1986.

Considerando a Resolução CONAMA nº 378 de 2006.

Considerando o art. 9º da Resolução 237 de 1997.

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Definir as regras para manejo, voltado para madeira, e em outro momento remeter para outra resolução a questão não-madeireira.

Art. 1º – Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros **diretrizes** a serem consideradas na instalação **no licenciamento ambiental** de empreendimentos de manejo florestal **sustentável**, para produção de madeira e na mitigação do potencial de causar significativa degradação do meio ambiente.

(CONTAG/MDA pede que a resolução foque apenas em exploração florestal MADEIREIRA)

Art 2º - O inciso XIV do artigo 2º da Resolução 01/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIV – (...) Será acrescentada uma alínea ‘a’: texto do parágrafo único do artigo 2º do Dec. 2788/98

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Manejo Florestal Sustentável para Produção de Madeira – Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. (replicar texto do inciso VI do artigo 3º da Lei 11.284/06)

II - Licença Prévia para Manejo Florestal Sustentável: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de manejo florestal sustentável, com a emissão da respectiva Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT. Nos casos de concessão florestal de florestas públicas a licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar – RAP, ou nos casos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, mediante apresentação de relatório e respectivo estudo de impacto ambiental – EIA-RIMA.

Proposta de novo artigo: reaproveitar o resto do texto (abaixo).

(...) para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de manejo florestal sustentável, com a emissão da respectiva Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT. Nos casos de concessão florestal de florestas públicas a licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, conforme estabelece o art. 18 da Lei n.º 11.284/06.

II – Licença de Instalação para Manejo Florestal – Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente emite ofício de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

III – Licença de **Instalação e** Operação para Manejo Florestal Sustentável: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, após análise **após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável**, do Plano Operacional Anual (POA), emite a respectiva Autorização de Exploração (Autex).

Definir Autex: (importar do inciso XI art. 2º da IN MMA)

Definir Plano de Manejo:

Art 4º O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal deverá ser feito mediante a licença prévia e licença de instalação e operação

Parágrafo único. Aprovação do Plano Operacional Anual (POA) resulta na emissão da respectiva Autorização de Exploração (Autex) (verificar redação IN MMA 05/2006)

~~Art. 3º— O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis—IBAMA, no prazo de três meses, deverá publicar ato estabelecendo normas e diretrizes técnicas para o cumprimento da determinações desta Resolução, em especial do artigo 4º.~~

~~§ 1º— Quando da elaboração das normas e diretrizes técnicas de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.~~

~~§ 2º— As normas e diretrizes técnicas de que trata esta Resolução poderão ser revistas periodicamente.~~

OBS: retirar da minuta tudo que tiver “EXPLORAÇÃO DE MADEIRA”

~~Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, para exploração de madeira, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país e deverá considerar, pelo menos, os seguintes critérios, parâmetros e diretrizes:~~

Art. 4º- A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país, fundamentado no PMFS apresentado.

Parágrafo único. O PMFS atenderá, simultaneamente, as seguintes diretrizes:

(Coordenador e relator se reunirão para descrever melhor as seguintes diretrizes)

I – Estudos: inventários florestais

(CONTAG/MDA - inventários florestais: no caso da agricultura familiar que o governo arcasse com os custos)

II – Macrozoneamento/Macroplanejamento da área de manejo:

III – Sistema silvicultural:

IV – Planejamento da produção florestal:

V – Sistema de exploração florestal:

VI – Sistema de informação (ex: rastreabilidade):

(MDA: juntar sistema de informação, rastreabilidade e monitoramento)

VII – Sistema de monitoramento florestal:

VIII – Descrição de medidas para proteção da floresta:

IX – Diretrizes para redução de impacto sobre solo, água, flora e fauna:

- a) Intensidade de corte máxima compatível com a capacidade da floresta.
- b) Escala do empreendimento.
- c) Ciclo de corte mínimo compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta.
- d) Diretrizes para mitigação e minimização dos impactos sobre a fauna silvestre.
- e) Potencial de conflitos sociais.
- f) Regularidade fundiária e georeferenciamento do empreendimento. ~~(CONTAG: que seja custeado pelo estado)~~
- g) Sistemas eletrônicos de controle da atividade e da cadeia de custódia (quando for o caso).
- h) Proteção de espécies raras.
- i) Os critérios de seleção de árvores para o corte, previstos no PMFS.
- j) Parâmetros que determinam a manutenção de árvores por espécie.
- k) Determinação do estoque existente

Novo artigo. Parágrafo único. ~~O órgão ambiental competente deverá dar publicidade aos Planos de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da Resolução Conama nº 379/06, podendo em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, realizar audiência pública na fase de análise.~~

~~Art. 5º Para fins do disposto no inciso XIV, do art. 2º da Res. nº 01/86 e no art. 19 da Lei nº 4.771/67, com redação da pelo art. 83 da Lei nº 11.284/2006, o Plano de Manejo Florestal Sustentável, acima de 100 ha, realizado com as técnicas de minimização dos impactos ambientais previstas nesta Resolução, não dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, exceto quando:~~

~~I - estiver localizado em área de existência ou envolver o manejo de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975;~~

~~II - manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares;~~

~~III - envolva áreas definidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade conforme norma específica;~~

Novo artigo. Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Resolução, em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

~~Artigo 6º - Nas áreas de tensão ecológica, ecótonos, observarão os aspectos mais restritivos dos biomas que as compõem.~~

Novo artigo. Os PMFS deverão obedecer os critérios e parâmetros a serem estabelecidos em resolução conama, para cada bioma.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.